

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Faculdade de letras**  
**Curso de Especialização em Linguagem Jurídica**

Roberto Carlos Duarte

**USO DOS OPERADORES ARGUMENTATIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DE  
SENTENÇAS TRABALHISTAS**

Belo Horizonte

2023

Roberto Carlos Duarte

**USO DOS OPERADORES ARGUMENTATIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DE  
SENTENÇAS TRABALHISTAS**

Artigo apresentado à Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Linguagem Jurídica.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Lúcia Tinoco  
Cabral

Belo Horizonte

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE LETRAS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM LINGUAGEM JURÍDICA

## ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ROBERTO CARLOS DUARTE

### ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): Roberto Carlos Duarte

Às 11:45 horas do dia 16 de dezembro de 2023, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado "USO DOS OPERADORES ARGUMENTATIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DE SENTENÇAS TRABALHISTAS", como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Prof. Dr. Luiz Francisco Dias indicou a aprovação do candidato;

Profa. Dra. Fabiana Meireles de Oliveira indicou a aprovação do candidato.

Pelas indicações, o candidato foi aprovado.

Nota: 100

O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Meireles de Oliveira, Usuário Externo**, em 26/12/2023, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Dias, Servidor(a)**, em 27/12/2023, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2927202** e o código CRC **39131D9A**.

# **USO DOS OPERADORES ARGUMENTATIVOS NA FUNDAMENTAÇÃO DE SENTENÇAS TRABALHISTAS**

## ***USE OF ARGUMENTATIVE OPERATORS IN THE BASIS OF LABOR SENTENCES***

Roberto Carlos Duarte

### **RESUMO**

O presente artigo estuda os operadores argumentativos como elementos linguísticos que têm as funções de indicar a direção de uma argumentação, reforçar, atenuar ou inverter a direção. Utiliza como metodologia da pesquisa a consulta bibliográfica e em sites oficiais dos Tribunais Regionais do Trabalho. O estudo inicia pelo conceito legal e doutrinário de sentença e seus elementos. Apresenta a definição e os tipos de operadores argumentativos. Examina as funções dos operadores argumentativos na fundamentação de sentenças trabalhistas. Analisa, de forma exemplificativa, o uso de alguns operadores argumentativos em uma sentença trabalhista.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Operadores argumentativos. Sentença trabalhista. Fundamentação.

### **ABSTRACT**

*This article studies argumentative operators as linguistic elements that have the functions of indicating the direction of an argument, reinforcing, attenuating or even reversing the direction. The research methodology uses bibliographical consultation and official websites of the Regional Labor Courts. The study begins with the legal and doctrinal concept of sentence and its elements. Presents the definition and types of argumentative operators. Examines the functions of argumentative operators in justifying labor sentences. Analyzes, as an example, the use of some argumentative operators in a labor sentence.*

### **KEYWORDS**

*Argumentative operators. Labor sentence. Rationale.*

## SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 Sentença trabalhista;
  - 2.1. Conceito legal e doutrinário;
  - 2.2. Elementos essenciais;
- 3 Operadores argumentativos;
  - 3.1 Funções dos operadores argumentativos nas sentenças trabalhistas;
  - 3.2 Análise dos operadores argumentativos em uma sentença trabalhista;
- 4 Considerações finais;
- Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Sentença é o ato do juiz que consiste em proferir uma decisão no processo. A fundamentação é o elemento da sentença no qual expõem-se os motivos pelos quais os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial são julgados procedentes ou improcedentes, com base nas provas existentes nos autos do processo, aplicando-se o Direito ao caso concreto.

Nesse contexto, deve a redação da sentença ser escrita em linguagem clara, a fim de evitar obscuridades ou contradições. A obscuridade “há de ser entendida como a falta de clareza que impeça ou dificulte a correta compreensão do julgado” (BEZERRA LEITE, 2021, p. 1256). A contradição ocorre “não apenas entre o relatório e a fundamentação ou entre esta e o *decisum*, mas também entre quaisquer partes da sentença ou do acórdão” (BEZERRA LEITE, 2021, p. 1257).

A argumentação é de suma importância no enfrentamento das questões controvertidas no processo, e os operadores argumentativos são elementos linguísticos que servem para dar direção e sentido à argumentação.

O objetivo do presente artigo é analisar o uso dos operadores argumentativos no gênero sentença trabalhista. Examina-se a importância desses elementos linguísticos para a construção da argumentação exposta nas decisões dos juízes, tendo em vista que “é através da palavra que o juiz altera o estado de coisas do mundo ao sentenciar, ao decidir uma lide via sentença judicial” (FONSECA, 2016, p. 24).

Na primeira parte, estuda-se o conceito legal e doutrinário de sentença trabalhista, bem como de seus elementos, com ênfase na fundamentação.

Na segunda parte, examinam-se as funções dos operadores argumentativos nas sentenças trabalhistas, e, a seguir, analisa-se o uso de operadores em uma

sentença trabalhista utilizada como exemplo, para demonstrar que além de uma redação clara e coesa, o texto deve conter uma boa argumentação que fundamente a decisão de procedência ou improcedência do pedido formulado pela parte reclamante, na petição inicial.

Nas considerações finais, retoma-se a importância da utilização de operadores argumentativos na construção de uma argumentação sólida na fundamentação de sentenças trabalhistas.

## **2 SENTENÇA TRABALHISTA**

O objeto do artigo é o estudo dos operadores argumentativos em sentenças trabalhistas. Assim, faz-se necessário apresentar o conceito de sentença trabalhista e seus elementos.

### **2.1 Conceito legal e doutrinário**

A legislação trabalhista não estabelece um conceito de sentença. Por esse motivo, utiliza-se o conceito disposto no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Segundo o artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015): “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

De forma simplificada, pode-se afirmar que sentença é “o ato processual que tem por escopo compor o conflito de interesses estabelecido entre as partes” (DESTE, 2012, p. 11).

Theodoro Júnior (2019, p. 1886) explica que sentença “é tanto o ato que extingue o processo sem resolução de mérito como o que o faz resolvendo o mérito da causa”.

No Direito Processual Trabalhista, a sentença é o pronunciamento do juiz que põe fim ao processo de forma terminativa ou definitiva. Nesse sentido, cita-se a lição de Pamplona Filho; Souza (2020, p. 916):

Mais do que nunca, no processo laboral, parece adequada a noção de que sentença é a manifestação do Estado-Juiz acerca das questões que lhe são postas, mas que não se restringe ao ato judicial que decide segundo uma das hipóteses dos arts. 203, § 1º, 485 e 487, todos do CPC, mas que, cumulativamente, deve pôr fim ao processo, seja em caráter definitivo ou terminativo (art. 316 do CPC, c/c o art. 895, I, da CLT).

Dessa forma, quando o juiz acolhe uma preliminar de inépcia da petição inicial, por exemplo, ele extingue o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, haverá resolução de mérito quando o pedido formulado pela parte autora for acolhido ou não.

## **2.2 Elementos essenciais**

Como regra geral, a sentença contém os seguintes elementos essenciais: relatório, fundamentação e dispositivo. Tais elementos estão dispostos nos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil.

Para o propósito do presente estudo, interessa saber que a fundamentação é a parte da sentença na qual o juiz analisa a matéria fática e de direito, e a linguagem é o meio pelo qual o juiz expõe sua análise.

Sobre o tema, explica Deste (2012, p. 14):

A fundamentação, também denominada de motivação, deve conter o enfrentamento e a resolução das preliminares suscitadas ou prejudiciais, assim como das questões de fundo, devendo ser demonstrada, pelo julgador, a análise que procedeu em relação aos fatos, o valor que atribuiu aos elementos de prova trazidos aos autos e a adequação do caso ao direito, permitindo a exata compreensão das razões que lhe formaram o convencimento exarado.

A referida autora acrescenta que a exigência de fundamentação da sentença está prevista no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, e que sua ausência implica em nulidade da sentença (DESTE, 2012, p. 14).

É importante frisar que a fundamentação da sentença está relacionada diretamente com a linguagem argumentativa.

Além disso, a sentença contém requisitos internos, entre os quais, destacam-se o uso do vernáculo e a clareza do texto. Quanto ao segundo requisito, Deste (2012, p. 21) refere que “a clareza requer o emprego de linguagem leve, objetiva, inteligível, evitando-se o uso de vocábulos ambíguos ou pouco conhecidos. Significa que o texto deve ser compreensível”. Ademais, é importante que a argumentação seja coerente, articulando bem os argumentos, o que implica o uso de elementos de articulação textual, entre os quais destacam-se os operadores argumentativos, que indicam a orientação argumentativa.

Portanto, a fundamentação da sentença é uma exigência legal e deve observar o uso do vernáculo e a clareza, entre outros requisitos.

A seguir, apresentam-se os conceitos relativos aos operadores argumentativos.

### 3 OPERADORES ARGUMENTATIVOS

Os operadores argumentativos são elementos linguísticos que “têm por função indicar (mostrar) a força argumentativa dos enunciados, a direção (sentido) para o qual apontam” (KOCH, 2006, p. 30). São elementos da língua responsáveis por indicar a gradação de força (CABRAL, 2021, p. 55).

Os operadores argumentativos têm várias funções, entre as quais, indicar “a direção para a qual apontam os enunciados, isto é, se eles estão orientados para uma mesma conclusão ou para uma conclusão oposta” (CABRAL, 2021, p. 55).

A seguir, citam-se alguns tipos de operadores argumentativos, conforme consulta “online” à Biblioteca Prof. Lydio Machado Bandeira de Mello, da Faculdade de Direito da UFMG<sup>1</sup>: e, nem, também, não só, mas também, mas ainda, como também, ademais, outrossim, além disso, pois, porque, que, porquanto, se, caso, desde que, contanto que, exceto se, salvo se, a menos que, a não ser que, sem que, uma vez que, mais que, menos que, tão... quanto, tão... como, tanto... quanto, tão... como, tal qual, da mesma forma, da mesma maneira, a fim de que, para que, com o fito de, que, porque, para que, ou... ou, ora... ora, já... já, não... nem, quer... quer, seja... seja, talvez... talvez etc., tão... que, tal... que, tanto... que, tamanho... que, de forma que, de sorte que, de maneira que, porque, já que, pois, isto é, assim como, no caso, prova disso, para isso, em consequência, isto acarreta, logo, portanto, então, assim, enfim, conseqüentemente, por isso, por conseguinte, de modo que, por fim, em contraponto, infelizmente, todavia, de outro lado, porém, no entanto, apesar de, contudo, em contrapartida, apesar disso, não obstante, conforme, como, segundo, consoante, de acordo com.

Os operadores argumentativos contidos na lista supra, são exemplificativos, e têm as seguintes funções: adição, explicação, condição, comparação, finalidade, alternância, consequência, explicação, conclusão, oposição e conformidade.

Koch (2006, p. 36) ensina que “mas” é o “operador argumentativo por excelência”, e que funciona da seguinte forma: “o locutor introduz em seu discurso um argumento possível para uma conclusão R; logo em seguida, opõe-lhe um argumento

---

<sup>1</sup> Operadores argumentativos. Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/?p=5845> Acesso em 02/08/2023.



decisivo para a conclusão contrária não-R (-R)”. Koch (2006, p. 36) cita o seguinte exemplo: “a equipe da casa não jogou mal, mas o adversário foi melhor e mereceu ganhar”.

Koch (2006, p. 30) explica que vários enunciados usados como argumentos para uma mesma conclusão constituem uma classe argumentativa; e que “quando dois ou mais enunciados de uma classe se apresentam em gradação de força crescente no sentido de uma mesma conclusão, tem-se uma escala argumentativa” (KOCH, 2006, p. 30). Conforme Cabral (2021, p. 88) “uma escala argumentativa se estabelece, portanto, quando explicitamos, por meio de marcas linguísticas, uma hierarquia entre os argumentos de uma classe argumentativa”. Veja-se o seguinte exemplo: João trabalha exposto ao frio e, inclusive, não usa equipamentos de proteção individual, ele trabalha em condições insalubres. Neste exemplo, há dois enunciados “João trabalha exposto ao frio” e “não usa equipamentos de proteção individual” e o operador “inclusive” marca o argumento mais forte, em escala argumentativa, para chegar à conclusão de que João trabalha em condições insalubres.

### **3.1 Funções dos operadores argumentativos na fundamentação de sentenças trabalhistas**

Os operadores argumentativos têm as funções de indicar a direção, reforçar, atenuar ou inverter a direção de uma argumentação.

A argumentação utilizada pelo julgador na redação da sentença serve para fundamentar o seu convencimento acerca da controvérsia existente no processo. Nesse sentido, Namorato (2019, p. 126-127) diz “que toda argumentação visa à persuasão do destinatário”, e acrescenta que em relação à sentença judicial as partes envolvidas na demanda são os destinatários imediatos e toda a sociedade é destinatária mediata.

Nas palavras de Fonseca (2016, p. 20) “a argumentação é parte integrante de todas as atividades discursivas humanas”. Para Corrêa (2008, p.121) “argumento é uma manifestação linguística que inclui uma asserção capaz de levar a uma conclusão”. Nesse contexto, os operadores argumentativos são de suma importância na argumentação, porque explicitam essa relação. Nessa linha, esclarece Cabral (2021, p. 13):

A argumentação é normalmente compreendida como uma técnica consciente de programação e de organização do discurso. Sem dúvida, na interação, desejamos exercer influências sobre nossos interlocutores, desejamos obter sua adesão, convencê-los de nossos pontos de vista, persuadi-los a fazer alguma coisa. Para tanto, buscamos argumentos adequados às nossas teses e organizamos nossos textos, é claro. Não podemos nos esquecer de que, no entanto, toda essa ação depende também de nossas escolhas linguísticas para obter sua eficácia. **Um adjetivo, um advérbio para reforçar um argumento, conectores para articular nosso texto, todos esses elementos linguísticos cumprem uma importante função na argumentação, pois eles marcam uma tomada de posição do locutor diante do conteúdo enunciado.** (grifos nossos)

Assim, a função dos operadores argumentativos na fundamentação das sentenças é orientar o sentido dos enunciados para uma conclusão, ou seja, para a decisão do juiz acerca do litígio entre as partes.

Nessa linha de raciocínio, “a argumentação busca comprovar uma ideia, os operadores argumentativos evidenciam a tentativa de convencimento”, conforme consulta ao sítio da biblioteca da Faculdade de Direito da UFMG<sup>2</sup>. Como exemplo, cita-se trecho da sentença proferida no processo n. 0010050-77.2022.5.03.0011, da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/RS, em 28/06/2023 (BRASIL, 2023):

Quanto ao intervalo, o autor afirmou em audiência de instrução que tinha duas horas livres quando passou a ser interno, mas também disse que, quando fazia carga e descarga, almoçava com o caminhão em movimento.

Sua testemunha confirmou tais dizeres, pois atestou que “às vezes não tinham tempo para almoçar, almoçando no caminhão em movimento, gastando cerca de 20 minutos para fazer a refeição; que nós pedíamos para o caminhão parar para almoçar, mas eles não paravam; que os motoristas podiam parar mas não paravam”.

A testemunha do réu relatou que entregadores externos deveriam fazer uma hora de intervalo para almoço, mas ele próprio nunca foi entregador, não podendo informar com precisão a realidade laboral de tais funcionários.

**Diante disso**, reconhece-se que o autor não usufruía do intervalo intrajornada enquanto ajudante de carga e descarga, mas passou a gozá-lo em sua integralidade após 01/03/2020. (grifos nossos)

No trecho supratranscrito, observa-se que a alegação do autor de que não usufruía de intervalo quando fazia carga e descarga é confirmada pela sua testemunha, sendo este o principal argumento a seu favor. O operador “diante disso” marca a conclusão de que o autor não usufruiu do intervalo intrajornada quando trabalhou como ajudante de carga e descarga. Essa expressão retoma todos os argumentos enumerados anteriormente e os articula à conclusão enunciada na

---

<sup>2</sup> Operadores argumentativos. Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/?p=5845> Acesso em 02/08/2023.

sequência. Dessa forma, além de articular partes do texto da sentença, essa expressão aponta para a conclusão, ou seja, operando argumentativamente.

Nas sentenças trabalhistas, os operadores argumentativos têm diversas funções, como, por exemplo, os operadores “assim”, “logo” e “portanto”, que têm a função de concluir o argumento utilizado anteriormente, consoante o seguinte trecho extraído da sentença proferida no processo n. 0020648-34.2020.5.04.0205, da 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, em 28/07/2022 (BRASIL, 2022):

Cotejando os cartões de ponto, verifico que o reclamante, em algumas oportunidades, deixou de usufruir integralmente da pausa mínima 1h. Cito, por exemplo, o dia 10/08/2019 (Id. 4271706 - Pág. 1), ocasião em que o autor laborou das 16h17min até a meia-noite, repousando apenas das 18h22min às 18h57min, e o dia 25/09/2019 (Id. 4271706 - Pág. 2), quando o demandante cumpriu jornada das 15h57min às 23h35min, usufruindo de intervalo das 18h20min às 18h56min.

(...)

**Assim**, tenho que ocorreu desrespeito ao intervalo supracitado em algumas ocasiões. **Portanto**, quando não observada a pausa mínima legal do art.71, caput, da CLT, são devidos os minutos suprimidos do intervalo intrajornada. (grifos nossos)

Outros operadores têm a função de justificar ou explicar, como “porque” e “pois”, conforme se verifica no trecho extraído da sentença proferida no processo n. 0020836-12.2020.5.04.0016, da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, em 20/12/2022 (BRASIL, 2022):

Observo que o fato de o reclamante ter ou não prestado serviço para outras empresas no período é irrelevante para o deslinde da controvérsia entre as partes, **pois** a exclusividade não foi contemplada no ordenamento juslaboral pátrio como pressuposto ou requisito da relação de emprego (vide arts. 2º e 3º da CLT). (grifo nosso)

Há operadores que indicam a direção oposta de uma argumentação, tais como “porém”, “contudo”, “não obstante” e “todavia”. Como exemplo, cita-se excerto da sentença proferida no processo n. 0020648-34.2020.5.04.0205 da 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, em 28/07/2022 (BRASIL, 2022):

A Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, passou a prever, no âmbito do processo do trabalho, honorários advocatícios em razão da simples sucumbência.

**Todavia, não obstante** o reclamante tenha sido sucumbente em relação à maioria dos pedidos formulados, considerando o que restou decidido pelo E.STF, em 20/10/2021, na ADI 5766, ao declarar a inconstitucionalidade do § 4º do Art.791-A da CLT, não pode mais ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais aquele a quem foi concedida a gratuidade judiciária, hipótese aplicável ao reclamante nos presentes autos. (grifos nossos).

Estudou-se anteriormente que quando dois ou mais enunciados são usados como argumento para uma mesma conclusão tem-se uma classe argumentativa. Nas sentenças trabalhistas, verifica-se a existência de classe argumentativa, como por exemplo, no trecho extraído da sentença prolatada no processo n. 1000066-95.2020.5.02.0481, da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP, em 20/10/2022 (BRASIL, 2022):

Restou incontroverso da instrução processual que o reclamante atuava com a limpeza de banheiros públicos em loja de varejo de grande porte e que conta com elevado fluxo diário de clientes. Há que se considerar, **ainda**, que o estabelecimento da reclamada, conta com dezenas de empregados, o que só reforça a tese de uso constante e público daquelas instalações sanitárias por um elevado número de pessoas.

Isso é fato notório (art. 374, I, NCPC) e decorre da rápida observação do que ocorre no comércio do País em geral (art. 375, NCPC).

**Assim**, a função exercida pelo obreiro, qual seja, limpeza e higienização de banheiros de uso público, incluindo a coleta de lixo dos sanitários, enquadra-se como insalubre em grau máximo, em consonância com o Anexo 14 da referida NR-15 do Ministério do Trabalho. (grifos nossos).

Veja-se que a conclusão de que a atividade exercida pelo reclamante era insalubre em grau máximo está baseada nos seguintes enunciados: 1) o reclamante atuava com a limpeza de banheiros públicos em loja de varejo de grande porte e que conta com elevado fluxo diário de clientes; 2) o estabelecimento da reclamada, conta com dezenas de empregados, o que só reforça a tese de uso constante e público daquelas instalações sanitárias por um elevado número de pessoas. Dessa forma, tem-se uma classe argumentativa. O operador argumentativo “ainda” junta dois argumentos na mesma direção, indicando que ambos são igualmente importantes. O operador argumentativo “assim” marca a conclusão de que o reclamante trabalhava em atividade insalubre.

### **3.2 Análise dos operadores argumentativos utilizados em uma sentença trabalhista**

A fim de analisar os operadores argumentativos, transcrevem-se os fundamentos da sentença proferida no processo nº 0010405-50.2023.5.03.0109, da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, em 15/07/2023 (BRASIL, 2023):

Relação de emprego – Consectários

Trata-se de ação cuja lide se origina de um modelo de negócio usualmente conhecido no mercado, em que as novas tecnologias na internet permitem que plataformas virtuais disponham de grandes grupos de prestadores de serviços, os quais ficam à espera de uma solicitação de um serviço por parte de um consumidor.

É a denominada "economia colaborativa" ou "economia sob demanda", a qual, no caso dos autos, teve como partes envolvidas, de um lado a Ré (plataforma digital) e, de outro lado, o Autor (prestador de serviços).

**Nesse sentido**, teses da inicial e da defesa se confrontam, na medida em que a primeira sustenta a presença dos requisitos do vínculo empregatício (art. 3º da CLT) na relação jurídica havida entre as partes, ao passo que a segunda defende a plena autonomia da prestação de serviços do Autor. Cediço que, para a caracterização da relação de emprego é necessária, quanto à forma de execução do trabalho, a presença dos pressupostos fáticos previstos no invocado art. 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

**Entrementes**, o trabalho autônomo também pode ostentar alguns dos elementos previstos no referido artigo, tais como onerosidade, pessoalidade e não eventualidade, características coincidentes com o trabalho prestado por um empregado.

Nesses casos, o que diferencia uma relação jurídica material da outra é o elemento consubstanciado na subordinação jurídica, que é a pedra de toque da relação de emprego.

No caso dos autos, a partir da audiência instrutória de fls. 987/988, entendo pela presença do forte e inequívoco traço autônomo na prestação dos serviços do Autor.

A testemunha da reclamada, Ariane Oliveira Santos, afirmou que o ingresso na plataforma da reclamada Rappi é espontâneo; que o colaborador pode escolher hora e local para receber pedidos de entrega; que não precisa avisar se não puder prestar serviços; que se ficar algum tempo sem 'logar' na plataforma, não há penalidade; que pode recusar pedidos sem maiores consequências; que não há exclusividade de plataforma, sendo que o colaborador pode prestar serviços para a concorrente simultaneamente; que não há necessidade de se seguir a rota de entrega disponibilizada pela Rappi no aplicativo.

A prova documental juntada pelo reclamante não trouxe pontos que contradissem o depoimento da testemunha.

Como se vê da prova oral, não há dúvidas de que o Autor gozava de plena autonomia para escolher dias e horários para fins de direcionamento dos serviços como "entregador" aos usuários da plataforma da Ré, sendo que, eventual inércia na utilização do aplicativo, ainda que por tempo considerável, ou mesmo a utilização de plataforma concorrente, não implicava imposição de qualquer penalidade, também inexistindo controle das rotas percorridas por meio do GPS (sigla de Global Positioning System, ou Sistema de Posicionamento Global).

Essa circunstância só confirma a ausência de dependência jurídica na relação estabelecida com aquela empresa, mormente quando se notam as significativas nuances de liberdade que detinha o Reclamante na prestação aleatória, espontânea e livre dos serviços.

**Apesar de** a prova também ter evidenciado a ocorrência de avaliações mútuas entre os clientes e os motoristas, o que é absolutamente aferível desse método usual de utilização de plataforma digital da Ré, certo é que a empresa demandada assume um papel neutro nessas avaliações, sem oferecer qualquer obstáculo a que ambas as partes possam se avaliar, não se inferindo, pois, qualquer tipo de ingerência que caracterize subordinação jurídica em tal conduta empresarial.

Trata-se, em verdade, de um modo de garantir a todos os usuários (incluindo os entregadores) que tenham conhecimento prévio da reputação do entregador, situação altamente recomendável para a segurança das partes envolvidas e que é fruto da tecnologia inerente ao próprio aplicativo.

E nem se diga que a circunstância de a Ré exigir o prévio cadastro dos motoristas e de eventualmente suspendê-los/bloqueá-los ou mesmo descredenciá-los por ocasião da frequência de cancelamento ou não aceitação de corridas, ou incorrer o motorista em algum tipo de fraude com conseqüente inobservância das políticas internas da Ré, seria suficiente a amparar a tese quanto à efetiva subordinação na prestação de serviços.

**Com efeito**, por certo que tais parâmetros existem e são levados a efeito na tentativa impedir que maus colaboradores e terceiras pessoas estranhas à

prestação de serviços se façam valer da marca da Ré, vindo em algum momento a prejudicá-la. **Ademais**, revelam-se cláusulas do contrato comercial previamente firmado entre as partes e da provável ciência do Autor, não tendo o condão de denotar qualquer submissão do contratado às determinações da ora contratante.

**Não obstante**, sob a ótica do pagamento, maior parte da remuneração era auferida pelo Autor, ficando o restante a cargo da Ré, no que se conclui estarmos diante de um verdadeiro regime de parceria comercial entre as partes, porquanto a prestação de serviços, por meio de plataforma digital disponibilizada pela empresa, ocorria em troca da destinação de percentual significativo, calculado sobre a quantia efetivamente auferida com os serviços prestados e dos quais o Reclamante era o legítimo detentor dos meios de produção.

**Aliás**, sob esse último aspecto, cediço que eram do Autor os riscos do empreendimento (CLT, art. 2º), pois a ele competia arcar com os gastos e despesas alusivos ao meio de transporte utilizado, combustível, manutenção, dentre outros, sem qualquer indício de suporte financeiro por parte da Ré, de acordo com as regras de experiência comum e o que ordinariamente acontece.

**Noutro giro**, a existência de outras balizas contratuais, como a busca de melhor desempenho do entregador, certo controle de recusas de entrega ou das avaliações negativas realizadas pelos clientes e, ainda, estímulos/incentivos para fazer o motorista se utilizar com mais habitualidade do aplicativo da Ré (campanhas e promoções, por exemplo), é insuficiente a caracterizar a interferência patronal na liberdade quanto aos contornos da prestação de serviços autorais.

**Ao reverso**, consistem, tão somente, em tratativas razoáveis de monitoramento da qualidade do mister, elemento esse essencial para o funcionamento e a manutenção de toda e qualquer modalidade de prestação de serviços, não se confundindo necessariamente com a subordinação jurídica prevista no art. 3º da CLT.

O C. TST já se posicionou da seguinte forma, em casos envolvendo empresas equivalentes como a Uber, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. O Tribunal Regional consignou que os elementos dos autos demonstram autonomia do reclamante na prestação dos serviços, especialmente pela ausência de prova robusta acerca da subordinação jurídica. Ademais, restando incontroverso nos autos que, "pelos serviços prestados aos usuários, o motorista do UBER, como o reclamante auferiu 75% do total bruto arrecadado como remuneração, enquanto que a quantia equivalente a 25% era destinada à reclamada (petição inicial - item 27 - id. 47af69d), como pagamento pelo fornecimento do aplicativo ", ressaltou o Tribunal Regional que, " pelo critério utilizado na divisão dos valores arrecadados, a situação se aproxima mais de um regime de parceria, mediante o qual o reclamante utilizava a plataforma digital disponibilizada pela reclamada, em troca da destinação de um percentual relevante, calculado sobre a quantia efetivamente auferida com os serviços prestados ". Óbice da Súmula nº 126 do TST. Incólumes os artigos 1º, III e IV, da Constituição Federal e 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11199-47.2017.5.03.0185, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 31/01/2019).

Diante de todo o acima exposto e por qualquer ângulo que se examine a questão, reputo não caracterizada a relação de emprego na hipótese dos autos, não restando configurados todos os elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Não se presta a modificar o entendimento acima a documentação em sentido contrário juntado com a inicial, inclusive posicionamento exarado em parecer do MPT a favor da tese autoral.

**Por fim**, registro que o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, no dia 19/05/2023, julgou a Reclamação 59.795 e decidiu que a relação estabelecida entre o motorista e a plataforma de transporte por aplicativo mais se assemelha à situação prevista na Lei nº 11.442/2007, a qual disciplina a atuação do transportador autônomo e determina que o seu vínculo com os tomadores de serviço é de natureza comercial e não empregatícia.

O Ministro lembrou que o STF já decidiu que a Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização de atividade-meio ou fim. Recordou também que a jurisprudência do STF é firme no sentido de que são lícitas formas alternativas de relação de emprego, nos seguintes termos: "A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT".

**Por corolário**, o Ministro cassou os efeitos da decisão reclamada que havia reconhecido o vínculo empregatício entre as partes.

**Destarte**, rejeito todos os argumentos autorais em sentido contrário e julgo improcedentes todos os pedidos formulados no rol de pedidos de f. 20/21 da petição inicial, inclusive indenização por danos morais, eis que decorrente do pretendido reconhecimento da relação de emprego. (grifos nossos)

Na sentença em análise, foi julgado o pedido de reconhecimento da relação de emprego havida entre o reclamante e a reclamada. A controvérsia diz respeito aos requisitos do vínculo de emprego, previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto aos operadores argumentativos, observa-se que foram utilizados os seguintes: nesse sentido; entretantes; apesar de; com efeito; ademais; não obstante; aliás; noutro giro; ao reverso; por fim; por corolário; destarte, os quais serão analisados a seguir.

O operador "nesse sentido" refere-se às teses apresentadas pelas partes com relação aos serviços prestados por meio de plataformas digitais que, para o reclamante, preenche os requisitos da relação de emprego, e para a reclamada trata-se de trabalho autônomo.

O operador "entretantes", neste caso, é usado para demonstrar que os requisitos da relação de emprego, tais como onerosidade, pessoalidade e não eventualidade, também podem estar presentes no trabalho autônomo.

"Apesar de" significa oposição, e demonstra que a ocorrência de avaliações mútuas entre clientes e motoristas não comprova a existência de subordinação do reclamante em relação à reclamada, pois não há ingerência da empresa nestas avaliações.

“Com efeito” tem o objetivo de reforçar aquilo que está sendo dito ou escrito. No caso, serve para dar ênfase à afirmação de que a exigência da reclamada de cadastro prévio de motoristas e eventuais suspensões ou descredenciamentos por inobservância de políticas internas da empresa não caracterizam subordinação na prestação de serviços, pois tal exigência visa coibir a prática de fraudes que venham a prejudicar a marca da ré.

“Ademais” tem o sentido de adição, e poderia ser substituída pelos seguintes conectores: também, não só, mas também, mas ainda, como também, outrossim, além disso. Para Koch (2006, p. 33) “são operadores que somam argumentos em favor de uma mesma conclusão”. Portanto, fazem parte de uma mesma classe argumentativa. Na sentença, há dois enunciados que servem de argumento para a mesma conclusão de inexistência de subordinação: exigência de cadastro prévio de motoristas e cláusulas do contrato comercial firmado entre as partes.

“Não obstante” é empregado, geralmente, para dar sentido de oposição, e tem o mesmo significado dos seguintes operadores: em contraponto, todavia, de outro lado, porém, no entanto, apesar de, contudo, em contrapartida, apesar disso. No caso, é utilizado para marcar o argumento de que a maior parte da remuneração era auferida pelo reclamante, o que demonstra que se tratava de um verdadeiro regime de parceria comercial entre as partes.

“Aliás” traz a ideia de adição, e faz parte da mesma classe argumentativa de “não obstante”. Aqui, reforça o argumento anterior de que o reclamante era o detentor dos meios de produção e que arcava com as despesas relativas ao meio de transporte utilizado, sendo dele os riscos do empreendimento, consoante previsto no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

“Noutro giro” traz o sentido oposição, como “de outra forma”, “por outro lado”, “de outro lado”. Na sentença, refere que a existência de outras balizas contratuais não é suficiente para caracterizar a ingerência da empresa ré na prestação de serviços pelo autor.

“Ao reverso” tem o mesmo sentido de oposição, e pertence à mesma classe argumentativa de “noutro giro”. Os seguintes enunciados: 1) busca de melhor desempenho do entregador; 2) certo controle de recusas de entrega ou das avaliações negativas realizadas pelos clientes; 3) estímulos/incentivos para fazer o motorista se utilizar com mais habitualidade do aplicativo da ré; 4) tratativas razoáveis de



monitoramento da qualidade do mister, levam à mesma conclusão de que não há subordinação jurídica prevista no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

“Por fim” é utilizado para registrar uma última observação acerca do que está sendo escrito. Na sentença em análise, foi usado para registrar o julgamento da Reclamação 59.795, pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, cuja decisão é de que a relação entre motorista e plataforma digital se assemelha à situação prevista na Lei nº 11.442/2007, que regula o trabalho autônomo.

“Por corolário” tem o sentido de conclusão, e poderia ser substituído por conseqüentemente, por isso, por conseqüente. Na sentença, apresenta a conclusão de que o Ministro Alexandre de Moraes cassou os efeitos da decisão que havia reconhecido a existência de vínculo de emprego entre motorista e plataforma digital.

“Destarte” é um dos operadores/conectivos mais utilizados nas decisões judiciais. Tem o sentido de conclusão, e, muitas vezes, é substituído pelos seguintes operadores: logo, portanto, então, assim, enfim, conseqüentemente, por isso, por conseqüente, de modo que. No caso, orienta a conclusão da sentença em relação aos argumentos expostos anteriormente.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Analisou-se no presente artigo o uso dos operadores argumentativos na fundamentação de sentenças trabalhistas. Estudou-se o conceito de sentença trabalhista e seus elementos, sendo que a fundamentação é o elemento essencial no qual o juiz examina as matérias fática e de direito e expõe os motivos de seu convencimento. Após, verificou-se que os operadores argumentativos são elementos linguísticos que são usados para indicar a força argumentativa dos enunciados. Constatou-se, por meio de exemplos, que os operadores argumentativos indicam a direção, reforçam, atenuam ou até invertem a direção de uma argumentação. A seguir, examinou-se o uso de operadores argumentativos em uma sentença trabalhista, usada como exemplo.

Foi possível constatar que os operadores argumentativos estão presentes nas noções de classe e escala argumentativa. A primeira ocorre quando vários enunciados são usados como argumentos para uma mesma conclusão, e a segunda, quando estes enunciados são expostos em gradação de força.

O estudo realizado no presente artigo não é exaustivo, visto que há muitos operadores argumentativos, e inúmeras decisões judiciais nas quais são utilizados estes elementos linguísticos.

Conclui-se que é indispensável o uso dos operadores argumentativos na fundamentação das sentenças trabalhistas, tendo em vista que é por meio desses elementos linguísticos que se articulam os enunciados e argumentos e se orienta a direção de uma argumentação. Dessa forma, os operadores argumentativos tornam o texto mais claro, sendo que este é um dos requisitos internos da sentença, para que seja compreendida por todas as partes interessadas no processo.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 16 de ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Processo n. 0010405-50.2023.5.03.0109). 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, 2023. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010405-50.2023.5.03.0109/1#0413eee> Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Processo n. 0010050-77.2022.5.03.0011. 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, 2023. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010050-77.2022.5.03.0011/1#535fee7> Acesso em 01 out. 2023

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Processo n. 0020836-12.2020.5.04.0016. 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, 2022. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020836-12.2020.5.04.0016/1#ae0a766> Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). Processo n. 0020648-34.2020.5.04.0205. 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, 2022. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020648-34.2020.5.04.0205/1#00c9c5d> Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). Processo n. 1000066-95.2020.5.02.0481. 1ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP, 2022. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000066-95.2020.5.02.0481/1#d836b40> Acesso em 30 set. 2023.

CABRAL, Ana Lúcia Tinoco. **A força das palavras: dizer e argumentar**. 1ª ed. São Paulo: Contexto, 2021.

CORRÊA, Leda (organizadora). **Direito e argumentação**. Barueri, SP: Manole, 2008.

DESTE, Janete Aparecida. **Sentença trabalhista: estratégia de elaboração**. – São Paulo: Atlas, 2012.

FONSECA, Francisco Geonilson Cunha. **Os operadores argumentativos como estratégia linguística e discursiva da argumentação na sentença judicial**. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Natal, RN, 2016.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **A Inter-ação pela linguagem**. São Paulo: Contexto, 2006.

NARAMOTO, Daniele Simões Solon Soares e Silva. **A linguagem jurídica da sentença judicial trabalhista**. 2019. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

**Operadores argumentativos**. Disponível em: <https://biblio.direito.ufmg.br/?p=5845>  
Acesso em 02/08/2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.